**DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.637/2020.** **DE 23 DE MARÇO DE 2020.**

Declara estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Novo Machado e dá outras Providências.

**ANTÔNIO LUIZ SAVELA**, Prefeito Municipal de Novo Machado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que "Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)";

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbitoestadual,

**CONSIDERANDO** que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, decretando estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul,

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica decretado estado de calamidade pública, no Município de Novo Machado, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), até o dia 31 de março de 2020.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado.

**Art. 2º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, tornam-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO I**
**DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS**

**Art. 3º** Fica determinado o fechamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, à exceção de:

I – farmácias;
II – laboratórios de atendimentos na área da saúde;
III – padarias, mercados e supermercados;
IV – restaurantes e lancherias somente no sistema de tele-entrega, ou seja não aberto ao público;
V – postos de combustíveis;
VI – agropecuárias e demais estabelecimentos de venda de produtos animais;
VII – cooperativas, cerealistas e setores que recebem a safra produzida no município(grãos);
VIII – distribuidoras de gás de cozinha;
IX – feira do produtor rural
X – bancos e instituições financeiras.

**§1º** Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento, na forma deste artigo, deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, a fim de evitar, na medida do possível, aglomeração de pessoas.

**§ 2º** Os estabelecimentos não listados neste artigo ficam, de forma excepcionalíssima, com o objetivo de resguardar o interesse público da saúde coletiva, com suas atividades suspensas pelo período previsto para a calamidade pública.

**§ 3°** Nos estabelecimentos que for necessária a circulação de pessoas, deverá ser adotado regime de revezamento de pacientes/clientes, ficando permitida somente a circulação de no máximo 10 pessoas ao mesmo tempo.

**Seção I**
**Do Comércio e dos Serviços**

**Art. 4°** Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados ao funcionamento, na forma do art. 3° deste Decreto, deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

**Art. 5°** O funcionamento das lojas dos estabelecimentos previstos no art. 3° deste Decreto deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

**Art. 6°** Os comerciantes devem estabelecer limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, a higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

**Art. 7°** Os estabelecimentos comerciais devem fixar horários exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupo de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID 19.

**CAPÍTULO II**
**DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS OU DE USO PÚBLICO**

**Seção I**
**Dos Eventos**

**Art. 8º** Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

**Art. 9º** Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto independentemente da sua característica.

**Art. 10º** Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários, durante o período de duração do estado de calamidade pública.

**Seção II**
**Dos Velórios**

**Art. 11º** Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

**Seção III**
**Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas**

**Art. 12º** Ficam suspensas os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.

**CAPÍTULO III**
**DA MOBILIDADE URBANA**

**Art. 13º** O sistema de mobilidade urbana operado pelo o transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros, adotará medidas de higienização e ventilação nos veículos por intermédio da abertura de janelas, conforme segue:

I – higienizar superfícies de contato (direção, bancos, maçanetas, painel de controle, portas, etc.) com álcool líquido 70% (setenta por cento) a cada viagem no transporte individual;

II – manter à disposição, se possível, na entrada e saída do veículo, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes.

**§ 1º** Para manter o ambiente arejado, o transporte deverá circular com janelas abertas.

§ 2º No caso da impossibilidade de abrir janelas, deve manter o sistema de ar condicionado higienizado.

**Art. 14º** Fica determinada a fixação de informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19.

**Art. 15º** Fica recomendado aos usuários de todos os modais de transporte remunerado de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;
II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades,

**Seção I**
**Do Transporte Individual Público ou Privado**

**Art. 16º** Os veículos do transporte individual público ou privado de passageiros, executado no território do Município, deverão observar:

I – a higienização das mãos ao fim de cada viagem realizada, mediante a lavagem ou a utilização de produtos assépticos - álcool em gel 70% (setenta por cento);
II – a realização de limpeza rápida dos pontos de contato com as mãos dos usuários, como painel, maçanetas, bancos, pega-mão, puxadores, cinto de segurança e fivelas;
III – a circulação dos veículos apenas com as janelas abertas;
IV – a disponibilização de produtos assépticos aos usuários - álcool em gel 70% (setenta por cento).

**Art. 17º** Fica recomendado aos motoristas e usuários de serviços de transporte individual de passageiros, antes e durante a utilização dos veículos, a adoção das medidas de higienização e de etiqueta respiratória recomendadas pelos órgãos de saúde, em especial:

I – higienizar as mãos antes e após a realização de viagem nos veículos transporte remunerado de passageiros;
II – evitar o contato desnecessário com as diversas partes do veículo;
III – proteger boca e nariz ao tossir e espirrar, utilizando lenço ou a dobra do cotovelo, em respeito à tripulação e aos demais usuários e de modo a evitar a disseminação de enfermidades;

**Seção II**
**Do Transporte Escolar**

**Art. 18º** Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas, até o dia 03 de abril de 2020.

## CAPÍTULO III
## DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

**Art. 19º** Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e
II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

**Art. 20º** Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

Parágrafo Único: Os banheiros deverão ser higienizados diariamente, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

**Art. 21º** Ficam fechados os banheiros públicos que não disponibilizarem sabonete líquido ou outra forma de higienização.

## CAPÍTULO V
## DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

**Art. 22º** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços essenciais, públicos e de interesse público:

I - saúde pública, serviços médicos, hospitalares e assistenciais;
II - captação, tratamento e abastecimento de água;
III - captação lixo;
IV - abastecimento de energia elétrica;
V - serviços de telefonia e internet;
VI - serviços relacionados à política pública assistência social;
VII - serviços funerários;

VIII - construção, conservação, sinalização e iluminação de vias públicas;
IX – vigilância e segurança pública;
X - transporte e uso de veículos oficiais;
XI - fiscalização;
XII - dispensação de medicamentos;
XIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
XIV - bancos e instituições financeiras;
XV – transporte coletivo.

**Art. 23°** Fica instituído expediente interno na Prefeitura Municipal de Novo Machado, diminuindo assim o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

**§ 1°** Excetua-se do cumprimento deste artigo a Secretaria da Saúde e Assistência Social, com atendimento por telefone e/ou através de janela ocular, a farmácia dispensária de medicamentos e as Unidades Básicas de saúde.

**§ 2°** Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

**§ 3°** Os casos de urgência e emergência deveram ser tratados exclusivamente via telefone (55) 3544-1033, ou via e-mail administracao@novomachado.gov.rs.br

**Art. 24°** A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para os seguintes servidores:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;
II – gestantes;
III – doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

**§ 1°** Fica suspenso até posterior determinação, as concessões de férias e licenças prêmios aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, pelo período de 30 dias, ressalvadas excepcionalidades devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal.

**§ 2°** Fica determinada a convocação de todos os profissionais da área da saúde, bem como os prestadores de serviço de saúde em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento a população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

**Art. 25º** Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

**Art. 26º** Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;
II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;
III - atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação;
IV - nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único: Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, as decorrentes desta calamidade pública.

**Seção I**
**Dos Serviços de Saúde Pública**

**Art. 27º** Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

**Art. 28º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterá, no mínimo:

Parágrafo único: As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do "Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)" e do "Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)".

**Art. 29º** A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

**§ 1º** As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado "CORONAVÍRUS - SUS", para utilização pela população.

**Art. 30º** É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

**Art. 31º** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência social estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

**Art. 32º** Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde e Assistência Social deveram comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecida, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**Art. 33º** Sempre que necessário a Secretaria da Saúde e Assistência Social solicitará o auxilio de força policial para o cumprimento do disposto no art. 3°, art. 24, § 2° e art. 32 deste decreto.

**Art. 34º** A Secretaria da Saúde e Assistência Social disponibiliza o seguinte telefone para dúvidas exclusivas sobre o Corona Virus - Covid 19: Plantão 24 horas – (55) 99902-2997.

## Seção II
## Do Atendimento ao Público

**Art. 35º** Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais previstos no art. 22 deste Decreto.

Parágrafo único: Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pela equipe de servidores competente.

## Seção III
## Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

**Art. 36º** Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de

forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

## Seção IV
## Dos Serviços Públicos de Assistência Social

**Art. 37º** Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

**§ 1º** Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

**§ 2º** Os atendimentos individuais deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

**Art. 38º** A atuação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

**Art. 39º** A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

**Art. 40º** O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único: O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar.

## CAPÍTULO VI
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 41º** Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas no Código de Obras e Posturas Municipal e legislações correlatas.

**Art. 42º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 43º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO/RS, EM 23 DE MARÇO DE 2020.

**ANTÔNIO LUIZ SAVELA**
Prefeito Municipal
Pref. Municipal de Novo Machado
*Antônio Luiz Savela*
Prefeito Municipal
CPF 472 528 390-87

Registre-se e Publique-se:

Pref. Municipal de Novo Machado
*Adriano Sinigaglia*
Secretário de Administração
CPF 018 851 050-88